

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PL Nº 10/2020

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Encaminho à essa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que "Disciplina a cessão e o recebimento em cessão de servidor público de provimento efetivo e dá outras providências.".

Conforme consta no projeto de lei anexo, a cedência terá como objetivo a prestação de serviços no âmbito do Poder Executivo e será efetivada com ônus para a origem, tendo o seu período delimitado.

Neste contexto, salienta-se que o servidor público a ser cedido fará jus a todos os benefícios e vantagens decorrentes de seu cargo e as despesas decorrentes da avença correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Esclarece-se que o servidor cedido irá desempenhar as mesmas funções e atribuições do cargo no qual é investido junto aos órgãos do Poder Executivo, sendo importante sobrelevar que, é prática comum nas administrações em geral a realização de permutas e cedências entre entes, entidades órgãos públicos, e, bem assim, contingencialmente, esta prática mostra-se benéfica em todas as esferas.

Pelo exposto, conclamo os nobres Edis a aprovarem o presente Projeto, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Balneánio Pinhal, 12 de fevereiro de 2020.

MARCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA

Prefeita do Balneário Pinhal

A Sua Excelência o Senhor LUIS CARLOS ROSA LOPES Presidente da Câmara de Vereadores Balneário Pinhal – RS

Repobli em Severo
Clara Severo
Legislativo Balneário Pinhal



PROJETO DE LEI №. 10 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

"Disciplina a cessão e o recebimento em cessão de servidor público de provimento efetivo e dá outras providências."

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a ceder ou receber em cessão servidor público de cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, nas condições impostas por Lei.

Parágrafo único. O servidor público cedido ou recebido em cessão só poderá exercer no local da cessão as atribuições do cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo de que é titular ou ocupar um dos cargos de agente político ou em comissão, chefia e assessoramento, que é de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se cessão o ato administrativo que implica na autorização do exercício do servidor público de um para outro órgão dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a celebração de instrumento específico para esta finalidade, a critério da entidade cedente e cessionária.

Art. 3º O pedido de cessão de servidor em exercício no Poder Executivo do Município de Balneário Pinhal deverá ser formalizado por escrito pelo órgão interessado e dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O exercício do cargo por servidor público cedido somente terá início após o deferimento do pedido por parte do(a) Prefeito(a) Municipal.

Art. 4º O servidor cedido que tiver interesse em ocupar cargo em comissão no Município de Balneário Pinhal deverá apresentar:

- I requerimento formal instruído com a identificação e dos documentos que comprovem sua aptidão para assumir as atribuições do cargo pretendido;
- II legislação do órgão de origem com previsão legal da formalização do ato de cessão;
- III manifestação da autoridade competente a que estiver subordinado o servidor cedido, constando expressamente o deferimento do pedido de cessão.



Art. 5º A cessão do servidor público municipal se dará respeitando-se as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Balneário Pinhal/RS.

Art. 6º A cessão do servidor público municipal não implicará na ruptura do vínculo empregatício e nem a perda da vaga correspondente ao cargo para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado.

Art. 7º Nos termos desta Lei, o servidor cedido não ocupará emprego de caráter efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário.

Art. 8º O ato da cessão ou recebimento da cessão do servidor poderá ocorrer com ou sem prejuízo dos vencimentos do servidor cedido, mediante ajuste entre as entidades cedente e cessionária e anuência expressa do servidor.

Art. 9º O cedente poderá, a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, requisitar o retomo do servidor público cedido.

Art. 10 A cessão de servidor público do município de Balneário Pinhal far-se-á pelo prazo de até dois anos, sendo facultada sua prorrogação por igual período, mediante juízo de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo.

§ 1º É condição para a prorrogação da cessão a formulação de requerimento específico com esta finalidade por parte do órgão cessionário e do servidor cedido.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolado no prazo de trinta dias anteriores ao término do prazo de encerramento da cessão, sob pena de indeferimento do pedido de prorrogação.

Art. 11 Findo o período de validade da cessão e em não havendo sua prorrogação, o servidor público municipal cedido deverá reapresentar-se ao órgão responsável pela gestão de pessoal, no prazo máximo de dois dias, sendo reinserido no quadro de servidores do Poder Executivo.

Parágrafo único. Extinto ou interrompido o prazo da cessão, a não reassunção das funções por parte do servidor cedido no seu órgão de origem importará em abandono do cargo ou emprego, salvo se por novo ato do Prefeito Municipal a cessão for renovada.

Art. 12 Não poderão ser dados ou recebidos em cessão os servidores públicos ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal celebrar convênio com os Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a cessão e recebimento de servidores ocupantes de cargo efetivo.



Art. 14 O Poder Executivo Municipal poderá ceder seus servidores sem ônus para o órgão administrativo de origem ou, quando com ônus, mediante ressarcimento obrigatório das despesas com remuneração e encargos do servidor cedido, sob pena de cancelamento da cessão.

Art. 15 Os servidores públicos municipais cedidos sem prejuízo de seus vencimentos terão direito a:

I - percepção de seus vencimentos e vantagens inerentes ao cargo ou emprego, com exceção das vantagens decorrentes de designação para funções de confiança;

II - contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 12 de fevereiro de 2020.

MARCIA ROSANE TEDESCO DE OLI VEIRA Prefeita do Balneário Pinhal